LEI MUNICIPAL N. 2195, DE 28 DE ABRIL DE 2025

"Reconhece, no âmbito do Município de Salto Grande, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis e transtornos e dá outras providências"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, neste ato, por seu Presidente, faz saber que a Câmara Municipal de Salto Grande APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito SANCIONARÁ e PROMULGARÁ a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido no âmbito do Município de Salto Grande o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis e transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência não visível e transtornos, para efeito desta Lei, aquela cuja a condição não é identificada de maneira imediata, por não apresentar sinais físicos evidentes, incluindo mais não limitando a: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Deficiência Auditiva parcial, Síndrome de Tourette, entre outras.

§ 2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações pessoais e médicas, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º As pessoas com deficiências não visíveis e transtornos terão assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, humanizado e a serviços individualizados, fazendo uso do cordão.

Paragrafo Único. A utilização do Cordão de Girassol, não substitui a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado, contudo, ser respeitada a dignidade da pessoa e evitando qualquer tipo de constrangimento.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências não visíveis a partir do uso do cordão de girassol, e aos procedimentos adequado.

§1º Os estabelecimentos do Município de Salto Grande deverão incluir o símbolo do cordão de girassol nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário. § 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I- supermercados;
II- bancos;
III- farmácias;
IV- bares;
V- restaurantes;
VI- lojas em geral;
VII- demais estabelecimentos similares

§3º - Os veículos de transporte público coletivo deverão inserir como símbolo para a do Cordão de Girassol, nas sinalizações de assentos preferenciais;

§4º - Nas placas já existentes, o símbolo poderá ser acrescentado em forma de adesivo.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização em parceiria com entidades públicas e privadas para informar a população sobre o uso e a finalidade do cordão de girassol.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a confecção e a distribuição do Cordão de Girassol, observada a disponibilidade orçamentaria e podendo ser firmadas parcerias com a iniciativa privada para esse fim.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salto Grande, 28 de março de 2025

MARIO LUCIANO ROSA:05750241866

Assinado de forma digital por MARIO LUCIANO ROSA:05750241866
Dados: 2025.04.28 13:43:37 -03'00'

MÁRIO LUCIANO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL